Processo TC 10914/12 e Doc. 36071/17
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Livânia Maria da Silva Farias

Ementa. Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Pedido de parcelamento de multa formulado pela Secretrária de Administração do Estado. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00063/2017

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela Secretrária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 00415/2017, de 09 de março de 2017, fl. 63/66, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1678, de 15 de março de 2017.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, na decisão inaugural adotada, nos autos de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, decidiu:

(...)

2) **Aplicar** à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, multa no valor de R$ 1.576,43 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 33,96 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

(...)

A peticionária, através do Documento TC n.º 36071/17, fls. , protocolizado neste Tribunal em 06 de junho de 2017, formulou a solicitação para parcelamento da multa a ela aplicada em 04 (quatro) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 15 de março de 2017, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 06/06/2017, ou seja, fora da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, decido:

1) pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00415/2017, em face da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 17:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR